



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1733947 - MT (2018/0078670-2)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE : VALMIR ORTOLANI
RECORRENTE : WALDOMIRO ORTOLANI SANTO
ADVOGADOS : ZAID ARBID - MT001822A
ADRIANA SCHOTTEN WITTMANN - MT0101920
RECORRIDO : LUIZ CARLOS SALESSE
RECORRIDO : RENATO GOMES NERY - ESPÓLIO
REPR. POR : RENATA MOREIRA GOMES NERY - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA -
DF006517
MARIANA RODRIGUES MOUTELLA - DF015651
JOÃO GABRIEL DE PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA -
DF060000

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE RECONHECEU A SUFICIÊNCIA DO CONJUNTO PROBATÓRIO. CIÊNCIA DA LITIGIOSIDADE DA ÁREA. AUSÊNCIA DE PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ALEGADA VIOLAÇÃO À COISA JULGADA FORMADA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO NO ENFOQUE PRETENDIDO. SÚMULA 211/STJ. NECESSIDADE DE EXAME DO ALCANCE DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA E DA CONDUTA PROCESSUAL POSTERIOR. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E DE SIMILITUDE FÁTICA. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO RECONHECIDA NA ORIGEM. REEXAME INVIÁVEL.

1. Não há violação aos arts. 1.022 e 489, § 1º, do CPC quando o Tribunal de origem enfrenta, de forma suficiente, as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.

2. O Tribunal de origem manteve a improcedência dos embargos de terceiro ao fundamento de que havia elementos probatórios suficientes para o julgamento da lide e de que os embargantes tinham ciência da litigiosidade da área, circunstância incompatível com a presunção de boa-fé.

3. A revisão da conclusão de suficiência das provas e da inexistência de cerceamento de defesa demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

4. A tese de violação à coisa julgada/preclusão decorrente de agravo de instrumento não foi prequestionada no enfoque pretendido e, de todo modo, exigiria exame do teor

da decisão interlocutória, de seu alcance e da conduta processual posterior das partes, atraindo as Súmulas 211/STJ e 7/STJ.

5. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado de forma adequada, diante da ausência de cotejo analítico apto a evidenciar similitude fática e jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas.

6. A nulidade por ausência de publicação/inclusão em pauta do julgamento dos embargos de declaração foi afastada pelo Tribunal de origem por ausência de prejuízo, conclusão cuja revisão demandaria reexame do contexto processual.

7. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1733947 - MT (2018/0078670-2)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE : VALMIR ORTOLANI
RECORRENTE : WALDOMIRO ORTOLANI SANTO
ADVOGADOS : ZAID ARBID - MT001822A
ADRIANA SCHOTTEN WITTMANN - MT010192
RECORRIDO : LUIZ CARLOS SALESSE
RECORRIDO : RENATO GOMES NERY - ESPÓLIO
REPR. POR : RENATA MOREIRA GOMES NERY - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA -
DF006517
MARIANA RODRIGUES MOUTELLA - DF015651
JOÃO GABRIEL DE PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA -
DF060000

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE RECONHECEU A SUFICIÊNCIA DO CONJUNTO PROBATÓRIO. CIÊNCIA DA LITIGIOSIDADE DA ÁREA. AUSÊNCIA DE PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ALEGADA VIOLAÇÃO À COISA JULGADA FORMADA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO NO ENFOQUE PRETENDIDO. SÚMULA 211/STJ. NECESSIDADE DE EXAME DO ALCANCE DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA E DA CONDOTA PROCESSUAL POSTERIOR. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E DE SIMILITUDE FÁTICA. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO RECONHECIDA NA ORIGEM. REEXAME INVIÁVEL.

1. Não há violação aos arts. 1.022 e 489, § 1º, do CPC quando o Tribunal de origem enfrenta, de forma suficiente, as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.

2. O Tribunal de origem manteve a improcedência dos embargos de terceiro ao fundamento de que havia elementos probatórios suficientes para o julgamento da lide e de que os embargantes tinham ciência da litigiosidade da área, circunstância incompatível com a presunção de boa-fé.

3. A revisão da conclusão de suficiência das provas e da inexistência de cerceamento de defesa demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

4. A tese de violação à coisa julgada/preclusão decorrente de agravo de instrumento não foi prequestionada no enfoque pretendido e, de todo modo, exigiria exame do teor

da decisão interlocutória, de seu alcance e da conduta processual posterior das partes, atraindo as Súmulas 211/STJ e 7/STJ.

5. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado de forma adequada, diante da ausência de cotejo analítico apto a evidenciar similitude fática e jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas.

6. A nulidade por ausência de publicação/inclusão em pauta do julgamento dos embargos de declaração foi afastada pelo Tribunal de origem por ausência de prejuízo, conclusão cuja revisão demandaria reexame do contexto processual.

7. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto, com base nas alíneas “a” e “c” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, por Valmir Ortolani e Waldeci Ortolani Santo contra acórdão assim ementado (fl. 458):

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS DE TERCEIRO - PRELIMINAR DE PRECLUSÃO DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA (AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE) - REJEIÇÃO - CONHECIMENTO DA LITIGIOSIDADE DA ÁREA EM QUESTÃO (ÁREA OBJETO DOS EMBARGOS) - AUSÊNCIA DE BOA FÉ -IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO VIA EMBARGOS DE TERCEIRO - APELO DESPROVIDO.

Não merece acolhimento a preliminar, de preclusão dos fundamentos da sentença (ausência de dialeticidade), quando, efetivamente, o recorrente insurge-se contra a sentença em seus tópicos. Não merece prosperar a tese de cerceamento de defesa quando há elementos de prova suficientes a formar o livre convencimento motivado do Magistrado. Deve ser julgado improcedente o pedido formulado pela via de Embargos de Terceiro, quando há ciência de que o imóvel em questão é objeto de litígio, de modo que não se pode aferir a presunção de boa-fé do Embargante.

Os embargos de declaração opostos pelos recorrentes foram rejeitados (fls. 524-530). Os embargos de declaração opostos pelos recorridos não foram conhecidos por intempestividade (fls. 533-537). Novos embargos de declaração dos recorrentes foram rejeitados, com preliminar prejudicada (fls. 584-594).

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega que o acórdão recorrido violou os arts. 471 e 330, I, do Código de Processo Civil de 1973 (CPC/1973) e os arts. 1.022 e 489, § 1º, II, IV e V, do Código de Processo Civil (CPC).

Alega negativa de prestação jurisdicional por ofensa aos arts. 1.022 e 489, § 1º, II, IV e V, do CPC, sustentando ausência de enfrentamento das teses sobre cerceamento de defesa e respeito à coisa julgada. Afirma indevida rejeição dos embargos de declaração, com manutenção de omissões relevantes, e requer anulação para suprimimento das questões necessárias ao julgamento.

Argumenta cerceamento de defesa por violação do art. 330, I, do CPC/1973, pois houve julgamento antecipado apesar de controvérsias que exigiam dilação probatória. Sustenta necessidade de instrução para demonstrar posse legítima e boa-

fé, com justo título, e que a conclusão pela má-fé decorreu de presunções sem prova produzida em contraditório.

Defende ofensa ao art. 471 do CPC/1973, porque o agravo de instrumento 27331/2013, com trânsito, teria fixado a necessidade de dilação probatória acerca da qualidade de terceiro e da inexistência de aquisição de coisa litigiosa. Afirma revisão indevida dessa definição na apelação, contrariando coisa julgada formada sobre a instrução exigida.

Pela alínea “c”, indica dissídio jurisprudencial sobre impossibilidade de revisar matéria decidida em agravo com trânsito e sobre cerceamento por julgamento antecipado sem prova, apontando como paradigmas: Superior Tribunal de Justiça, Quarta Turma (REsp 254.236/SP e REsp 467.155/MG), Quarta Turma (REsp 7.004/AL), Terceira Turma (AgRg no Ag 212.534/SP) e Segunda Turma (REsp 646.648/RS).

Nas contrarrazões de fls. 664-693, Luiz Carlos Salesse e Renato Gomes Nery arguem inadmissibilidade pela Súmula 7/STJ, por demandar reexame de fatos e provas; inovação e ausência de prequestionamento quanto à coisa julgada, com incidência da Súmula 211/STJ; inexistência de dissídio por falta de similitude fática e de cotejo analítico. No mérito, sustentam inexistência de cerceamento de defesa, defendem que o julgamento antecipado era devido diante de prova documental da aquisição de coisa sabidamente litigiosa e que o agravo 27331/2013 apenas concedeu efeito suspensivo, sem fazer coisa julgada sobre produção de provas. Requerem não admitir e, sucessivamente, não prover o recurso especial.

É o relatório.

VOTO

Originariamente, trata-se de embargos de terceiro, com pedido de liminar, propostos por Valmir Ortolani e Waldomiro Ortolani Santo em face de Luiz Carlos Salesse, Renato Gomes Nery e Valdeci Guadagnin, para impedir o cumprimento de mandado de reintegração de posse nos autos 739-22.2007.811.0106 (código 67.107), que alcançaria parte da área dos embargantes. Alegam posse mansa e pacífica da Fazenda Três Lagoas II, com 361 hectares, e risco de esbulho de aproximadamente 107 hectares; atribuem à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) (fls. 9-18).

A sentença julgou improcedente o pedido, reputando suficiente o acervo probatório para julgamento antecipado, afastando a boa-fé dos embargantes por ciência da litigiosidade desde antes da aquisição, e condenando-os em custas e honorários (fls. 285-287).

O Tribunal de origem rejeitou a preliminar de ausência de dialeticidade, afastou cerceamento de defesa por existir prova suficiente ao convencimento e manteve a improcedência, assentando conhecimento dos apelantes acerca do litígio da área, o que afasta a presunção de boa-fé na via dos embargos de terceiro (fls. 462-468).

No recurso especial, os recorrentes alegam violação aos arts. 330, I, e 471 do CPC/1973. Sustentam, em síntese, que houve cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado da lide e que o acórdão recorrido teria desconsiderado a coisa julgada/preclusão formada no Agravo de Instrumento n. 27.331/2013, no qual teria sido reconhecida a necessidade de instrução probatória. Alegam, ainda, dissídio jurisprudencial.

O recurso não merece conhecimento.

Inicialmente, não se verifica ofensa aos arts. 1.022 e 489, § 1º, do Código de Processo Civil. O Tribunal de origem enfrentou a controvérsia essencial ao deslinde da causa, assentando a suficiência do conjunto probatório para o julgamento antecipado, a ciência dos embargantes quanto à litigiosidade da área e, nos aclaratórios subsequentes, a inexistência de prejuízo pela ausência de publicação do julgamento anterior e a ausência de pedido posterior de produção de prova após o Agravo de Instrumento n. 27.331/2013.

A prestação jurisdicional foi entregue de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão dos recorrentes. Não se exige do julgador o enfrentamento individualizado de todos os argumentos deduzidos pelas partes quando a motivação adotada é suficiente para solucionar a controvérsia. Assim, afastada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou deficiência de fundamentação, não há falar em violação aos arts. 1.022 e 489, § 1º, do CPC.

A invocação do art. 1.025 do CPC não altera essa conclusão. O prequestionamento ficto somente se aperfeiçoa quando esta Corte reconhece a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão recorrido. Como, no caso, não se identifica vício integrativo a ser sanado, não há como considerar prequestionada, por ficção legal, a tese de violação ao art. 471 do CPC/1973 no enfoque pretendido pelos recorrentes.

Quanto à alegação de cerceamento de defesa, o Tribunal de origem foi expresso ao afirmar que o conjunto probatório existente nos autos era suficiente para o julgamento da lide. Também consignou que os embargantes tinham ciência da litigiosidade da área objeto dos embargos, motivo pelo qual não se poderia reconhecer a presunção de boa-fé. Assim, para acolher a tese de que a produção de provas era indispensável e de que o julgamento antecipado da lide foi indevido, seria necessário reexaminar o acervo fático-probatório dos autos, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a análise da suficiência das provas para o julgamento antecipado da lide, quando dependente das circunstâncias do caso concreto, não pode ser revista em recurso especial, por demandar revolvimento do conjunto probatório. No caso, a insurgência não se limita à definição abstrata do alcance do art. 330, I, do CPC/1973; pretende, na realidade, afastar a premissa de que as provas constantes dos autos bastavam ao julgamento e de que os recorrentes tinham ciência da litigiosidade do imóvel. Incide, portanto, a Súmula 7/STJ.

Ademais, o próprio conteúdo do agravo de instrumento, tal como transcrito nas peças, revela que a decisão foi proferida em contexto de cognição sumária, para suspender a reintegração de posse na parte embargada e assegurar o processamento dos embargos de terceiro, não para definir, de modo definitivo, a procedência da pretensão possessória ou a obrigatoriedade de produção de prova em qualquer fase posterior. A alteração dessa compreensão exigiria novo exame do alcance da decisão interlocutória, do seu dispositivo e da sequência processual subsequente, o que confirma a incidência da Súmula 7/STJ.

A tese de violação à coisa julgada, fundada no Agravo de Instrumento n. 27.331/2013, também não ultrapassa o juízo de admissibilidade. Primeiro, porque a matéria não foi enfrentada de forma autônoma no acórdão da apelação; conforme se extrai das contrarrazões e do próprio relatório do acórdão recorrido, a apelação concentrou-se na alegação de cerceamento de defesa, na condição de terceiros, na posse e na boa-fé, não havendo formulação autônoma da tese de violação à coisa julgada decorrente do agravo.

Ainda que se considere a oposição de embargos de declaração, o Tribunal de origem solucionou a questão sob o enfoque da inexistência de vício e da ausência de pedido posterior de produção de prova, sem reconhecer que o agravo de instrumento tivesse formado coisa julgada sobre a obrigatoriedade da instrução. Assim, a tese, no enfoque pretendido pelos recorrentes, carece de prequestionamento adequado, o que atrai, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF.

Segundo, porque a análise do alcance do agravo de instrumento exigiria examinar o teor da decisão interlocutória, distinguir dispositivo e fundamentos, avaliar o contexto processual posterior e verificar se houve ou não requerimento oportuno de produção de provas. Trata-se de providência incompatível com a via especial, por demandar nova incursão no acervo probatório dos autos. Também por esse fundamento incide a Súmula 7/STJ.

No tocante ao dissídio jurisprudencial, o recurso igualmente não merece conhecimento. A demonstração da divergência exige a realização de cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, com demonstração de similitude fática e jurídica. No caso, os recorrentes buscam confrontar julgados relativos a cerceamento de defesa e coisa julgada/preclusão com acórdão que decidiu a controvérsia a partir de premissas fáticas próprias: suficiência das provas, ciência da litigiosidade, ausência de boa-fé e ausência de pedido posterior de produção probatória. A modificação dessas premissas esbarra, novamente, na Súmula 7/STJ.

Quanto à alegada nulidade por ausência de publicação ou inclusão em pauta do julgamento dos embargos de declaração, o Tribunal de origem reconheceu a irregularidade formal, mas afastou a nulidade por ausência de prejuízo. Consignou que não houve trânsito em julgado, que foram opostos novos embargos de declaração e que a parte poderia exercer a defesa pertinente nesses aclaratórios. A revisão da conclusão quanto à inexistência de prejuízo demandaria reexame do contexto processual, o que também é vedado pela Súmula 7/STJ.

Diante desse quadro, não há como conhecer do recurso especial, pois suas teses estão obstadas pela necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, pela ausência de prequestionamento adequado quanto à coisa julgada no enfoque pretendido e pela insuficiência da demonstração do dissídio jurisprudencial.

Em face do exposto, não conheço do recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro em 10% (dez por cento) a quantia já arbitrada a título de honorários em favor da parte recorrida, observados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo, ônus suspensos no caso de beneficiário da justiça gratuita.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 1.733.947 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0078670-2

Número de Origem:

00005982720128110106 5982720128110106 720412017 7392220078110106 811952016
73922200782110106

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VALMIR ORTOLANI

RECORRENTE : WALDOMIRO ORTOLANI SANTO

ADVOGADOS : ZAID ARBID - MT001822A

ADRIANA SCHOTTEN WITTMANN - MT0101920

RECORRIDO : LUIZ CARLOS SALESSE

RECORRIDO : RENATO GOMES NERY - ESPÓLIO

REPR. POR : RENATA MOREIRA GOMES NERY - INVENTARIANTE

ADVOGADOS : MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA - DF006517

MARIANA RODRIGUES MOUTELLA - DF015651

JOÃO GABRIEL DE PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA - DF060000

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026